



PROCESSO Nº : 20212700100091  
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 1535/2022  
RECORRENTE : RCS CORRETORA E DISTRIBUIDORA DE CEREAIS EIRELI  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
JULGADORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 100/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Da autuação.

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo realizou operações interestaduais de mercadorias tributadas como se isentas fossem. Trata-se de vendas de milho em grãos, ou seja, de produto primário.

A ação fiscal foi autorizada por meio da DFE nº 20212500100005 (à fl. 05), na modalidade auditoria específica de conta gráfica, para o período compreendido entre 08/08/2019 a 31/01/2021.

Cabe registrar de que o estabelecimento do contribuinte foi vistoriado e foi constatado que as atividades efetivamente exercidas no local não conferiam com as informadas no cadastro (fabricação ou industrialização de alimentos para animais), conforme relatório fiscal, relatório de vistoria e fotos anexadas no processo.

2.2. Da Legislação Aplicável.

Como mencionado anteriormente, evidenciou-se que o sujeito passivo, optante pelo regime normal de tributação, atuava com comércio atacadista de cereais, com operações de saídas interestaduais.

Nesta esteira, assim estabelecia o RICMS/RO vigente à época dos fatos:

RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/208

Anexo II – Parte 3 - Das Reduções de Base de Cálculo Por Prazo Determinado  
Item 04 - Para 70% (setenta por cento), nas saídas interestaduais dos insumos agropecuários relacionados na Tabela 4 da Parte 5. (Convênio ICMS 100/97) –  
Nota 1. Não se exigirá a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do artigo 47 deste Regulamento.



*Nota 2. Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.*

*Parte 5 - Tabelas dos Produtos Com Redução da Base de Cálculo Por Prazo Determinado*

*Tabela 4 - Insumos Agropecuários*

*Item 02 - Milho, quando destinados a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado*

Ocorre que, o sujeito passivo emitiu documentos fiscais de saídas interestaduais tributadas de milho em grãos, sem o destaque do ICMS, declarando as operações como isentas. Assim, verifica-se como correta a autuação com base no art. 77, inciso VII, alínea "e", item 4, da Lei nº 688/96, a saber:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (...)  
VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (...)  
e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação: (...)  
4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; (...)*

Cumpre destacar que, em relação ao benefício de redução de base de cálculo, assim estabelece o regulamento estadual:

*RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018*

*Art. 5º. As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. (Lei 688/96, art. 4º)  
Parágrafo único. O deferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º)*

Desta feita, como deixou de destacar o ICMS nos documentos fiscais, de abater do preço das mercadorias o imposto dispensado e, consequentemente, de efetuar o recolhimento devido, restou configurada a perda do benefício fiscal.

### 2.3. Da Análise da Base de Cálculo

O Relatório Fiscal Circunstaciado descreve, com riqueza de detalhes, os procedimentos de auditoria realizados, a apuração do crédito tributário e a fundamentação legal para a autuação, de acordo com a situação fática constatada.

Consta à fl. 04 mídia contendo a planilha intitulada "Cálculo ICMS devido ref. operações TRIBUTADAS realizadas como ISENTAS", onde é possível conferir toda a metodologia empregada para apuração dos valores lançados na peça básica.



A base de cálculo contempla 13 notas fiscais destinadas ao estado do Amazonas, emitidas no exercício de 2020, não se observando qualquer incorreção nos valores demonstrados.

Cumpre, tão somente o destaque quanto à necessária observação ao que dispõe a Lei nº 6062/2025, para atualização do crédito tributário pela SELIC, de acordo com o Decreto nº 30.466/2025, que disciplina a forma e as condições para aplicação do disposto na referida lei.

#### 2.4. Da Análise das Questões Recursais.

Sustenta o impugnante que o auto de infração padece de vício de nulidade, pois não foi notificado do termo de início da ação fiscal, citando na peça recursal acórdãos de 2012 e 2013 para fundamentar sua tese.

No entanto, como já amplamente rebatido nos autos, o entendimento demonstrado pelo recorrente trata de matéria superada e com vasta jurisprudência recente deste egrégio Tribunal Administrativo, inclusive de Câmara Plena, como os Acórdãos nº. 018 e 030/2023/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN (vide fls. 748 a 750).

Em que pese a arguição do sujeito passivo de que a notificação do termo de início da ação fiscal é requisito essencial no caso de necessidade de visita em *in loco*, convém lembrar que a vistoria foi realizada em contexto anterior de verificação da situação cadastral, após constatação de outra infração no curso de apuração de denúncia.

Quando iniciada a auditoria em apreço, o Fisco já detinha todos os elementos necessários para o empreendimento dos trabalhos, tanto em termos de dados do ambiente nacional e da escrita do contribuinte, como de resultados das fiscalizações anteriores, incluindo a vistoria cadastral, os quais compõem o suporte probatório dos autos, atendendo aos princípios que regem o processo administrativo tributário, em especial o da legalidade e o da verdade material.

Ademais, ainda que fosse considerada falha processual, cumpre lembrar que constam nos autos elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. Destarte, as incorreções ou omissões do auto de infração não podem acarretar a sua nulidade, conforme preconiza o art. 107 da Lei nº 688/96.

Quanto à segunda e última tese recursal, relacionada à SELIC, conforme ressalvado no subtópico anterior, resta concluir pelo acolhimento por força da edição recente da Lei nº 6062/2025 e do Decreto nº 30.466/2025. Destarte, deverá constar no acórdão a



observação quanto à necessária atualização do crédito tributário pela SELIC, em conformidade com o que determina o Decreto nº 30.466/2025.

#### 2.5. Da Análise de Mérito e dos Fundamentos Para Recepção do Recurso de Retificação de Julgado.

Primeiramente, cumpre lembrar o contexto em que se deflagrou a ação fiscal em apreço, conforme descrito no Relatório de Encerramento (às fls. 08 a 23), *in verbis*:

O auto de infração foi lavrado em 16/03/2021, referente ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, em que o autuante foi presencialmente no endereço do sujeito passivo e comprovou, inclusive por fotos, que o autuado não exercia a atividade industrial no momento da vistoria.

O parecer técnico pode representar uma situação atual, elaborado quase 03 anos após a lavratura do auto de infração e que não representa a realidade descrita e informada quando da vistoria e lavratura do auto de infração.

Não há condições de se vincular um parecer técnico a um fato gerador ocorrido há pelo menos 03 anos antes de sua execução.

Assim, constatada que a atividade do sujeito passivo à época do fato gerador não constituía em indústria e que o mesmo não produzia "milho para ração animal", tão somente efetuava o empacotamento do milho.

#### DOS FATOS

Em atendimento a Designação de Fiscalização de Estabelecimento - DE em epígrafe, emitida pela Gerência de Fiscalização/CRE/SEFIN, referente as outras demandas - solicitações internas: fomos designados pelo Gerente de Fiscalização a realizar ação fiscal de AUDITORIA ESPECÍFICA - CONTA GRÁFICA do período de 08/08/2019 a 31/01/2021.

A presente Ação Fiscal foi originada por conta da operação (ocorrência fiscal) de monitoramento de veículos transportadores, realizado no dia 18/01/2021, o qual constatou a entrada de cereais (milho) no Estado de Rondônia, oriunda da Cidade de Juína/MT, acobertada inicialmente com nota fiscal emitida por Eugênio Roberto Bergamim, CPF: 041.476.781-06, Produtor Rural cadastrado no Estado do Mato Grosso com Inscrição Estadual 133810917, em que se informava como destinatário o estabelecimento da empresa RCS CORRETORA E DISTRIBUIDORA DE CEREAIS EIRELI, CNPJ 29.539.037/0002-55 - no Município de Sapezal/MT - (NFe 1629 acobertando 58.590 kg de milho no valor de R\$ 22.850,10).

Por conta de denúncia de que a mercadoria seria efetivamente entregue no Município de Ji-Paraná/RO, na empresa "BIG SAL", foi feita a espera dos referidos transportadores no Município de Vilhena/RO. Diante disso, a equipe da Polícia Militar que fazia o acompanhamento de espera dos veículos, se deslocou ao encontro de um dos veículos, que estava em um pátio de um Posto de Combustíveis da Cidade de Vilhena/RO (Posto Parada Grande) e constatou que o motorista recebeu outra nota fiscal referente a carga transportada, com mudança de remetente e destinatário, fazendo indicar como origem da mercadoria o Município de Porto Velho/RO (RCS CORRETORA E DISTRIBUIDORA DE CEREAIS EIRELI, CNPJ 29.539.037/0001-63 e IE 5447127) e destino o Município de Ji-Paraná/RO (BIG SAL IND E COM DE SUPLEM PARA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. CNPJ 05.647.897/0001-63 e IE 1184849). A NFe em questão é a nº 1664, que indica o transporte de 58.590 kg de milho, no valor total de R\$ 75.289,32.



Diante disso, o Delegado Regional da 3ª DRRE solicitou a Designação de Fiscalização de Estabelecimento - DFE em epígrafe para, em Ação Fiscal, aprofundar o suposto esquema de fraude fiscal em operações com milho realizadas pelo contribuinte RCS CORRETORA E DISTRIBUIDORA DE CEREAIS EIRELI, a fim de se "estancar" a continuidade dos ilícitos (já havia recebido essa mesma denúncia em ocasião passada e também obteve no Posto de Combustível outras notas fiscais

"trocadas" em viagens passadas em mesma situação de irregularidade). Nessa ocasião, foi lavrado o auto de infração 20212900100019, no valor de R\$ 34.222,42, que foi pago pelo sujeito passivo.

Além da solicitação de DFE pela Delegacia Regional da Receita Estadual de Vilhena/RO, foi solicitado, também, a realização de vistoria "in loco" na referida empresa localizada no Município de Porto Velho, a qual foi vistoriada às 16h e 45 min do dia 22 de fevereiro de 2021, através da Vistoria

Cadastral nº 20210100621, com o propósito de verificar e confirmar as informações de natureza cadastral em relação ao estabelecimento acima identificado, em especial o endereço e a natureza das atividades ali desenvolvidas, e foi constatado o seguinte:

- as atividades efetivamente exercidas no local não conferem com as informadas para o estabelecimento em seu cadastro (FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS), pois foi verificado a existência de um grande Pátio de Veículos de Carga, com Galpão para receber a descarga de Grãos (Milho e Farelo de Soja) ligado a um Silo para armazenamento de Grãos. Ainda assim, a existência de esteiras de transporte de Grãos para uma Empacotadeira de "Big Bags" com capacidade de 600 (seiscentos) quilos. No local é realizado o transbordo das cargas dos caminhões para o Silo, do Silo para os "Big Bags" de 600 quilos e, por fim, os "Big Bags" são embarcados em Barcas com destino ao Amazonas para Clientes diversos; sendo esta última informação dada pelos funcionários da Empresa.

Contudo não foi percebida nenhuma atividade de Fabricação ou Industrialização de Alimentos para Animais no local, o que se corrobora com o NCM 10059010 (OUTRAS ESPÉCIES DE MILHO EM GRÃO) das mercadorias de todas suas saídas no período auditado. Foi feita uma Notificação, via DET, para Empresa (Notificação nº 11542570) visando atualização das Atividades no Cadastro.

Considerando o relato acima, a vistoria cadastral e as fotos acostadas nos autos, depreende-se que o sujeito passivo não exercia no estabelecimento atividade industrial.

Embora sustentado o contrário pelo contribuinte, durante a vistoria do Fisco não fora observada qualquer etapa de processamento ou algum maquinário, como uma trituradora ou moinho, que justificasse a alegada atividade de transformação dos grãos, seja por quebra ou outra modalidade.

Ademais, mister se faz ressaltar que o parecer elaborado por zootecnista juntado às fls. 662 a 669, foi emitido em outubro de 2023, enquanto a vistoria foi realizada em 2021, o que demonstra que a realidade atual do contribuinte pode até envolver processo industrial, mas os elementos probantes vinculados à época do fato gerador revelem a ausência da referida atividade.



Restou incontrovertido, portanto, que os produtos comercializados (milho em grãos) eram primários e, nos termos da legislação em vigor, são sujeitos a tributação.

No entanto, quando submetido à análise da Representação Fiscal, observa-se que houve um pequeno equívoco de entendimento sobre os efeitos da ADI 310/STF, ao considerar que qualquer produto estaria sujeito à imunidade tributária conferida pela Constituição Federal.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 310 foi proposta pelo Governador do Estado do Amazonas para questionar os Convênios ICMS nºs 01, 02 e 06, todos firmados em 30 de maio de 1990, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Esses convênios alteravam o tratamento tributário do ICMS aplicado às remessas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, restringindo benefícios fiscais existentes até então. O Estado do Amazonas sustentou que esses convênios violavam o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988, o qual assegura a manutenção da Zona Franca de Manaus, inclusive seus incentivos fiscais, por 25 anos (posteriormente prorrogado por mais 10 anos pela EC 42/2003).

A alegação central foi de que o regime de isenção do ICMS vigente antes da Constituição de 1988 – especialmente a equiparação entre remessas para a Zona Franca e exportações ao exterior, prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967 – foi recepcionado pela nova ordem constitucional por meio do art. 40 do ADCT, adquirindo status de imunidade tributária temporária. Assim, os convênios que restringiram tal isenção, ao preverem a tributação de certos produtos ou o cancelamento de créditos fiscais vinculados às operações com a Zona Franca, estariam esvaziando uma garantia constitucional.

A decisão do STF reconheceu a inconstitucionalidade dos Convênios ICMS nºs 01, 02 e 06 de 1990, confirmando a medida cautelar que já havia suspendido sua eficácia. A Corte entendeu que os incentivos fiscais anteriores à Constituição de 1988, expressamente mantidos pelo ADCT, não poderiam ser revogados por convênios interestaduais, uma vez que tais normas transitórias têm primazia sobre a disciplina constitucional permanente enquanto estiverem vigentes.

O STF reafirmou que a Zona Franca de Manaus goza de um regime jurídico excepcional, com garantias próprias que incluem a não incidência de ICMS sobre produtos industrializados a ela destinadas, mesmo diante das mudanças trazidas pela Constituição de 1988.



DATA/SE. . .  
FOLHA nº 802  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

No entanto, cabe lembrar que a ADI 310/STF não expandiu a imunidade a outros produtos não alcançados pelo regime de isenção do ICMS vigente antes da Constituição de 1988, a exemplo dos produtos primários.

À guisa de exemplificação dos efeitos da decisão, cumpre esclarecer que o STF, por meio da mencionada ADI, firmou entendimento de que não pode uma norma posterior (Convênio ICMS nº 02/1990) excluir do benefício produtos semielaborados (modalidade de subclassificação não mencionada na legislação pré-constitucional). Ou seja, os produtos industrializados remetidos para a ZFM gozam de imunidade, independente da classificação como elaborado ou semielaborado.

Como a base de cálculo do caso em questão refere-se a saídas de produtos primários, em que pese o entendimento da Representação Fiscal, resta concluir que as operações são tributadas e o auto de infração em apreço é procedente.

### 3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Retificação de Julgado interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 2ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, com ressalva para atualização do crédito tributário pela SELIC, nos termos do Decreto nº 30.466/2025.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões. 06/08/2025.

Luisa R. C. Bentes

ATPE/Julgadora

REC'D BY  
FBI - BOSTON  
06-10-125

TATE/SEFIN  
Fls nº 803

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20212700100091 – FÍSICO  
**RECURSO** : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº. 1535/2022  
**RECORRENTE** : RCS CORRETORA E DISTRIB. DE CEREAIS EIRELI  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES  
**REP. FISCAL** : TELÊMACO WALTER LEÃO GUEDES  
**PGE** : WILLAME SOARES LIMA

**ACÓRDÃO Nº 0121/2025/2<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO SE ISENTA FOSSE - SAÍDA DE PRODUTO PRIMÁRIO PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS - OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou operações de vendas de mercadorias tributadas (milho em grãos) sem o destaque do imposto devido. As operações não se beneficiam da imunidade da Zona Franca de Manaus, visto que o produto não é objeto de industrialização. Infração não ilidida. Mantida a decisão de 2<sup>a</sup> instância contida no Acórdão nº. 0288/2023/2<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente o auto de infração. Recurso de Retificação de Julgado desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Segunda Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísia Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

DATA DO LANÇAMENTO 16/03/2021: R\$ 1.651.976,53

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, NOS TERMOS DO DECRETO 30.466/2025 E DA LEI 6062/2025.

TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2025.

**Fábio Emanoel F. Caetano**  
Presidente

**Luisa R. C. Bentes**  
Julgadora/Relator

Julgado TATE  
em sessão do  
Dia 06 / 08 / 25

REC TATE  
03 / 00 / 25